

práticas entre os funcionários de categoria imediatamente inferior do Ministério.

§ 1.º Para as últimas classes do pessoal de secretaria será aberto concurso entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente. O provimento far-se-á por contrato.

§ 2.º Serão também providos por contrato os lugares de segundos contínuos.

Art. 10.º Nos dois lugares com que é aumentado o quadro de dactilógrafas de 2.ª classe ingressam as duas funcionárias desta categoria adidas dos Caminhos de Ferro do Estado actualmente em serviço nesta Direcção Geral.

Art. 11.º No quadro dos segundos contínuos ingressam os actuais funcionários desta categoria que não eram descritos no pessoal administrativo, o actual servente assalariado ao abrigo do decreto n.º 12:028, em serviço na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, bem como o pessoal menor que transitou do Ministério da Instrução em virtude do disposto no decreto n.º 16:791, e um contínuo de 2.ª classe adido dos Caminhos de Ferro do Estado que presta serviço na referida Direcção Geral.

Art. 12.º É fixado em 14.400\$ o vencimento anual do químico-analista do Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção.

§ único. Este lugar é provido por contrato, precedendo concurso de provas práticas entre indivíduos que possuam a devida idoneidade.

Art. 13.º São também fixados em 9.600\$ e em 7.212\$ os vencimentos anuais do experimentador e dos dois ajudantes de laboratório do mesmo estabelecimento.

§ 1.º O primeiro dos referidos lugares é provido por contrato, precedendo concurso de provas práticas entre os ajudantes de laboratório que contem pelo menos um ano de serviço efectivo.

§ 2.º Num dos lugares de ajudante de laboratório é provido por contrato o apontador de 2.ª classe que actualmente desempenha as referidas funções. A outra vaga será provida também por contrato, mas precedendo concurso de provas práticas entre indivíduos idóneos.

Art. 14.º É colocado num lugar de escriturário de 2.ª classe o actual apontador de 1.ª classe em serviço no mesmo laboratório, a quem não compete transitar para o lugar de ajudante.

Art. 15.º Os lugares que ficarem vagos depois da execução deste decreto ou vierem a vagar na classe de entrada dos diversos quadros serão providos por contrato, salvo os casos especiais por elle regulados.

Art. 16.º O disposto no presente diploma não implica a necessidade de novas nomeações e colocações e respectivos vistos e autos de posse para o pessoal que não sofre mudança de situação.

Art. 17.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá contratar com técnicos de reconhecida idoneidade a elaboração de projectos de obras importantes e a fiscalização da sua execução, sendo os respectivos encargos satisfeitos em conta da dotação orçamental destinada às referidas obras, mas não podendo exceder os seguintes limites:

De 1:000.000\$ a 5:000.000\$ — 4 a 3 por cento.

De 5:000.000\$ a 10:000.000\$ — 3 a 2 por cento.

De 10:000.000\$ a 20:000.000\$ — 2 a 1 1/2 por cento.

Acima de 20:000.000\$ — 1 1/2 por cento.

Art. 18.º As dúvidas que surgirem na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior

nior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:788

Instituto Português de Combustíveis

O problema do aproveitamento e economia dos combustíveis é, sem dúvida, um dos que têm maior actualidade.

Justo é dizer que, desde 1926, Portugal tem procurado nessa matéria pôr-se a par dos países mais adiantados e, quer em legislação quer em empreendimentos, installações e estudos, alguma cousa útil tem resultado desse movimento iniciado sob a influência do Poder Central.

Dando público testemunho do aprêço em que tem os serviços oficiais, que adentro dos seus recursos e organização inteligentemente procuraram levar a efeito a idea do Governo, julga este agora conveniente concentrar essas actividades e iniciativas dispersas por diversos organismos, aproveitando tudo aquilo que estes já realizaram.

Além da concentração dessas actividades no sector da vida official, julga-se proveitoso atrair a colaboração particular, de forma a resultar uma acção mais ampla e mais eficaz para a resolução de tam vasto problema.

Cria-se o Instituto Português de Combustíveis, destinado a operar essa transformação no estudo dos combustíveis metropolitanos e coloniais e seu aproveitamento, procurando-se, dentro da maior economia, uniformizar orientações e critérios, disciplinar actividades de forma que delas resulte um maior rendimento e, finalmente, facultar aos particulares aqueles meios de acção que estão fora dos seus recursos mas de que o Estado dispõe devido à previdente política que de há anos a esta parte tem sido adoptada.

Ampliando as possibilidades de colaboração neste movimento nacional, evitando os atritos de competência resultantes da pulverização dos centros de estudo, coordenando e disciplinando actividades, espera o Governo conseguir resolver, em curto prazo, problemas de conjunto de importância vital para a economia metropolitana e colonial, como são: o problema da orientação da exploração das minas no sentido mais conveniente à economia nacional; o das relações dessa exploração com o problema da energia eléctrica e com o dos combustíveis necessários às indústrias metalúrgicas, de cimentos e outras, que consomem, muitas vezes desnecessariamente, carvão importado; o da substituição, pelo menos parcial, da hulha queimada nos caminhos de ferro; o da substituição, por combustíveis locais, da gasolina e óleos pesados utilizados na nossa lavoura mecânica; o da utilização do alcool industrial e tantos outros, todos condicionados por um rigoroso inquérito à nossa riqueza em combustíveis.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1—Organização e fins

Artigo 1.º É criado, junto do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, o Instituto Português de Com-

bústiveis, o qual se regerá pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º O Instituto Português de Combustíveis exercerá funções de investigação, de informação, de propaganda, de colaboração industrial, fiscalização e consultivas, competindo-lhe:

a) Estudar, sob o ponto de vista técnico e económico, a valorização de todos os produtos nacionais de origem vegetal, mineral ou de transformação industrial que possam ser utilizados como combustíveis, quer no local de produção, quer depois de tratados e transportados;

b) Tomar a iniciativa de estudos e trabalhos que interessem à economia nacional, dentro do campo dos combustíveis e das indústrias com elles relacionadas, em conformidade com a orientação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e em colaboração com os organismos do Estado e com os particulares que a isso se prestem;

c) Promover a investigação das disponibilidades em combustíveis nacionais, metropolitanos ou coloniais, que possam ser utilizados correntemente em substituição dos actuais, inventariar essas disponibilidades e manter uma estatística permanente;

d) Estabelecer as normas tendentes a dar a maior eficiência à fiscalização técnica permanente a cargo dos diversos serviços do Estado em matéria de combustíveis e exercer directamente a fiscalização técnica que por lei lhe competir;

e) Estudar as normas a seguir para economizar os combustíveis de importação, vulgarizando-as por meio de instruções dirigidas à indústria metropolitana e colonial, assim como às entidades oficiais interessadas;

f) Coordenar todos os trabalhos que interessem à utilização dos combustíveis nacionais;

g) Executar nos seus laboratórios e gabinetes de estudo, mediante retribuição, todos os estudos, análises, ensaios, bem como afinações e regulações de máquinas, gasogénios e caldeiras que, sem prejudicar a indústria particular, tenham como finalidade intensificar e racionalizar a utilização dos combustíveis;

h) Executar gratuitamente todas as análises e estudos semi-industriais de combustíveis que os serviços do Estado teriam de efectuar de sua conta, desde que dessa gratuidade não beneficiem os particulares;

i) Estabelecer, em colaboração com as escolas técnicas das diversas categorias, cursos para instrução especial de condução de caldeiras, gasogénios e motores, com o fim de tornar racional e económico o emprêgo dos combustíveis;

j) Dar parecer, dentro das atribuições que lhe são conferidas, sobre todos os assuntos que o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura mandar submeter à sua apreciação e estudo.

2— Direcção, sua constituição e atribuições

Art. 3.º A direcção do Instituto Português de Combustíveis será confiada a um engenheiro químico-industrial, um engenheiro de minas, um engenheiro eléctrico e um engenheiro mecânico, nomeados pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, para servirem por um prazo de cinco anos prorrogáveis por períodos iguais.

§ único. O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura escolherá de entre os vogais da direcção um que servirá de presidente e outro que desempenhará o cargo de secretário.

Art. 4.º Compete à direcção:

a) Dirigir todos os serviços a cargo do Instituto Português de Combustíveis;

b) Promover e executar os estudos e trabalhos necessários para a realização dos objectivos do Instituto;

c) Elaborar os relatórios, estudos e pareceres referentes aos trabalhos do Instituto e relatar aqueles que forem elaborados individualmente por vogais da junta consultiva ou por comissões especiais por elles constituídas;

d) Elaborar um relatório dos trabalhos realizados durante o ano económico e um programa dos trabalhos para o ano económico seguinte e ainda a proposta do orçamento a apresentar em tempo oportuno ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura;

e) Regular os serviços administrativos do Instituto em harmonia com os preceitos da contabilidade em vigor.

Art. 5.º O presidente do Instituto Português de Combustíveis despachará directamente com o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, podendo porém delegar esta ou outras funções no secretário.

Art. 6.º A direcção reunirá sempre que o presidente do Instituto a convocar e, pelo menos, duas vezes por mês.

Art. 7.º O Instituto corresponder-se-á directamente com todas as entidades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração de que necessitar.

3— Junta consultiva, sua constituição e atribuições

Art. 8.º Haverá uma junta consultiva com a seguinte constituição:

a) A direcção do Instituto;

b) Um representante do Ministério das Colónias;

c) Três representantes do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo um pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, outro pela Direcção dos Serviços Eléctricos e o terceiro pelos serviços de viação;

d) Um engenheiro do corpo de engenharia industrial;

e) Um engenheiro do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos;

f) Um engenheiro silvicultor;

g) Um representante da Associação Industrial Portuguesa;

h) Os professores de química tecnológica e geologia e o director do laboratório de máquinas do Instituto Superior Técnico;

i) Os assistentes das cadeiras de geradores de vapor, de geologia e de química tecnológica do Instituto Superior Técnico, servindo o primeiro destes de secretário.

§ único. Com excepção dos vogais indicados nas alíneas h) e i) todos os restantes vogais servirão por cinco anos, sendo os designados nas alíneas d) a f) de livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 9.º O presidente da junta consultiva será o presidente da direcção.

Art. 10.º Compete à junta consultiva:

a) Apreciar periodicamente os trabalhos normais realizados pela direcção;

b) Apreciar os relatórios e pareceres da direcção destinados a ser presentes ao Ministro, à medida que forem elaborados, e bem assim o relatório anual da mesma e o programa de trabalhos e proposta orçamental que o devem acompanhar;

c) Propor ao Ministro que lhe seja agregada qualquer individualidade especializada, que servirá nas mesmas condições dos outros vogais;

d) Tomar a iniciativa de todos os trabalhos ou estudos que se contêm no objectivo do Instituto Português de Combustíveis.

Art. 11.º A junta consultiva reunirá sempre que para isso for convocada pelo seu presidente e, pelo menos,

duas vezes por ano, para execução do disposto na alínea a) do artigo 10.º

4 — Serviços

Art. 12.º Os serviços a cargo do Instituto Português de Combustíveis distribuem-se da seguinte forma:

- 1.º Secretaria, arquivo e biblioteca;
- 2.º Laboratório de ensaios de combustíveis;
- 3.º Laboratório de ensaios mecânicos.

Art. 13.º O laboratório de máquinas do Instituto Superior Técnico servirá de laboratório de ensaios mecânicos do Instituto Português de Combustíveis.

§ 1.º O material destinado ao serviço de ensaios mecânicos pertencente ao Instituto Português de Combustíveis permanecerá no laboratório de máquinas do Instituto Superior Técnico, sob responsabilidade do director dêste laboratório, e poderá ser utilizado para fins didácticos.

§ 2.º O material didáctico do laboratório de máquinas do Instituto Superior Técnico poderá ser utilizado para investigações do Instituto Português de Combustíveis quando não prejudique os trabalhos escolares.

Art. 14.º O Instituto Português de Combustíveis poderá utilizar, de acôrdo com o director do Instituto Superior Técnico, outros laboratórios dêste Instituto para fins de investigação, assim como franquear o laboratório de ensaios de combustíveis para trabalhos didácticos.

Art. 15.º O Instituto Português de Combustíveis terá representação própria no Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e na secção de electricidade do Conselho Superior de Obras Públicas, a qual será exercida, respectivamente, pelo engenheiro de minas e engenheiro electrotécnico que fizer parte da direcção.

5 — Pessoal

Art. 16.º O pessoal da secretaria será constituído por um chefe de secretaria e um oficial dactilógrafo contratados por cinco anos.

§ único. O chefe da secretaria será de livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 17.º O pessoal do laboratório de ensaios de combustíveis será constituído por um engenheiro químico ou de minas, que será o chefe do laboratório, um preparador e um contínuo, contratados por cinco anos.

Art. 18.º O pessoal do laboratório de ensaios mecânicos será constituído por um chefe de serviço, que será o director do laboratório de máquinas do Instituto Superior Técnico.

Art. 19.º Todos os contratos são prorrogáveis por períodos iguais de cinco anos.

Art. 20.º Os cargos do pessoal dos serviços do Instituto serão preenchidos em conformidade com as necessidades resultantes do seu desenvolvimento.

Art. 21.º Os vencimentos, gratificações e cédulas de presença do pessoal que preste serviços no Instituto serão os seguintes:

a) Junta consultiva:

Cédulas de presença dos vogais — 50\$ por cada sessão a que assistirem.

b) Direcção:

Gratificações mensais de exercício:

Presidente	1.500\$00
Vogal	750\$00

c) Pessoal técnico:

Chefe do laboratório de ensaios mecânicos — Gratificação mensal	500\$00
Preparador — vencimento mensal	750\$00

d) Pessoal administrativo:

Chefe de secretaria com a categoria de chefe de secção — vencimento mensal	1.268\$50
1 oficial com conhecimento de dactilografia — vencimento mensal	628\$50

e) Pessoal menor:

1 contínuo de laboratório — vencimento mensal	512\$00
---	---------

§ 1.º O exercício dos cargos de membro da direcção e de chefe do laboratório de ensaios mecânicos é acumulável com o exercício de outros cargos públicos ou das corporações administrativas, tendo os interessados direito ao abono integral da respectiva gratificação.

§ 2.º A remuneração do chefe do laboratório de ensaios de combustíveis será a mesma que recebe o engenheiro contratado actualmente ao serviço da comissão de aproveitamento dos carvões nacionais.

§ 3.º Os chefes de laboratório terão direito a uma percentagem das receitas provenientes de análises, ensaios ou outros trabalhos executados para o público, segundo tabela aprovada pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 22.º A direcção poderá encarregar os membros da junta consultiva de trabalhos especiais, sendo as remunerações respectivas fixadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta daquela, e os pagamentos feitos pela verba de «Remunerações acidentais» do respectivo orçamento.

6 — Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º O Instituto Português de Combustíveis terá a sua sede, provisoriamente, junto da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 24.º O cargo de chefe de laboratório de ensaios de combustíveis, a que se refere o artigo 17.º, será desempenhado pelo engenheiro contratado actualmente ao serviço da comissão de aproveitamento dos carvões nacionais, que é extinta pelo artigo 25.º

Art. 25.º São extintas as comissões de combustíveis criadas por portarias de 23 de Janeiro de 1929 e 2 de Dezembro de 1931 e a comissão de aproveitamento dos carvões nacionais, criada pelo decreto n.º 11.852, de 3 de Julho de 1926.

Art. 26.º Os documentos, bem como as instalações, o material técnico, de expediente e de biblioteca ao serviço ou adquirido para os trabalhos das comissões a que se refere o artigo anterior serão entregues ao Instituto Português de Combustíveis pelos organismos oficiais de que dependiam dentro dos quinze dias seguintes ao da posse da direcção.

Art. 27.º O laboratório de ensaios de combustíveis será instalado, no futuro, no edifício do Instituto Superior Técnico.

Art. 28.º Fica o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura autorizado a publicar os regulamentos que foram julgados necessários para a execução do presente decreto.

Art. 29.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.